



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### COMISSÃO DE REDAÇÃO

### Projeto de Lei nº 534/2022

**Autoria do Deputado Goura**

**Estabelece regramentos para a realização da pesca artesanal no litoral do Paraná, e dá outras providências.**

**Art. 1º** A realização da pesca artesanal no litoral do Estado do Paraná obedecerá aos requisitos desta Lei, observadas a legislação federal e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Esta Lei visa ao desenvolvimento sustentável da pesca, ao fomento da cultura e economia local, bem como à preservação das práticas e tradições para as presentes e futuras gerações.

**Art. 2º** O desenvolvimento sustentável da pesca possui os seguintes objetivos:

I - gestão participativa e descentralizada do acesso e uso dos recursos pesqueiros;

II - fomento à capacitação da mão de obra e difusão de boas práticas voltadas à valorização cultural e produtiva da pesca artesanal;

III - estímulo da pesca artesanal sustentável;

IV - estruturação e fomento à cadeia comercial de produtos oriundos da pesca artesanal e ao empreendedorismo;

V - incentivo à implementação de um sistema informatizado e acessível acerca da pesca artesanal, com dados sobre a quantidade de embarcações registradas, cadastro de pescadores, produção pesqueira estadual, normas aplicáveis e políticas com linhas de financiamento disponíveis;

VI - controle e fiscalização da atividade pesqueira com tratamento adequado, profissional e instrutivo em ações



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

fiscalizatórias;

VII - fomento ao ensino, à pesquisa científica, à extensão, à assessoria técnica e ao desenvolvimento tecnológico;

VIII - promoção de uma melhor educação ambiental, com promoção do cuidado com o meio ambiente, conservação dos recursos naturais e definição de áreas e espécies protegidas;

IX - preservação e valorização das culturas e das práticas tradicionais ligadas à pesca artesanal;

X - respeito e valorização das pescadoras artesanais e seus ofícios;

XI - estímulo do diálogo permanente sobre a pesca artesanal como forma de resolução de conflitos e acesso à direitos;

XII - acessibilidade à toda documentação exigida para o exercício da pesca artesanal; e

XIII - fomento e modernização a infraestrutura de apoio à pesca artesanal.

**Art. 3º** São direitos dos pescadores e pescadoras artesanais:

I - a consulta livre, prévia e informada aos pescadores e pescadoras artesanais, enquanto comunidade tradicional, nos processos de elaboração e execução de normas ou políticas relacionadas ao desenvolvimento pesqueiro, seus modos de vida e territórios, conforme Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho; e

II - a possibilidade de atuação profissional relacionada com a pesca artesanal, conforme qualificação necessária, em suas comunidades e áreas pesqueiras, sem prejuízo aos direitos sociais enquanto pescadores e pescadoras.

**Art. 4º** As colônias e associações de pescadores artesanais podem organizar a comercialização de seus produtos da melhor forma que lhes convém, respeitando as normas vigentes.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam e entregam em domicílio pescados prontos para o consumo informarão, quando solicitado, a origem e espécie dos mesmos para seus clientes.

**Art. 5º** São considerados produtores rurais e beneficiários das políticas agrícolas as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam quaisquer atividades de pesca artesanal, seja a captura, criação, manipulação ou beneficiamento, nos termos da Lei nº 11.959 de 29 de junho de 2009.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 6º** Institui o Dia Estadual da Pesca Artesanal a ser realizado anualmente em 29 de junho.

Parágrafo único. A data ora instituída tem por objetivos:

I - valorizar a cultura e as práticas da pesca artesanal como símbolos da história e da identidade do Paraná;

II - fomentar a comercialização de produtos, bem como as diversas atividades econômicas vinculadas à pesca artesanal;

III - promover boas práticas relacionadas à pesca artesanal; e

IV - difundir as diferentes formas de uso e beneficiamento dos produtos da pesca artesanal.

**Art. 7º** Reconhece a pesca artesanal como Patrimônio Cultural Imaterial do Paraná.

Parágrafo único. Os programas e projetos culturais ligados à pesca artesanal seguirão o disposto na Lei nº 17.043 de 30 de dezembro de 2011, que institui o Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura - PROFICE e o Fundo Estadual de Cultura - FEC.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que for necessário para garantir seu cumprimento.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 8 de abril de 2025.

Deputado Delegado TITO BARICHELLO

Presidente/Relator



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO**

Documento assinado eletronicamente em 08/04/2025, às 16:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **71** e o código CRC **1C7E4A4D1C3C8CB**